

**REQUERIMENTO Nº , DE 2024**

(Sr. Pedro Lupion)

Requer-se a convocação do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para esclarecer as ações da Pasta no que se refere às invasões de propriedade perpetradas por indígenas.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 50 da Constituição da República de e dos artigos 38, IV, “d”, “e” e “h” combinado com artigo 219, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a convocação do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Enrique Ricardo Lewandowski, para esclarecer as medidas que vêm sendo tomadas para efetivação da Lei 14.701/2023 e o consequente combate a invasões de propriedades privadas por indígenas.

**JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente, em especial em julho do corrente ano, foram observadas diversas invasões de propriedades privadas por indígenas. Causa estranheza a efetivação dessas ações no momento em que vigora a Lei 14.701/2023, a qual garante aos produtores rurais o uso e gozo de sua terra até o decreto homologatório de uma terra tradicionalmente ocupada por indígenas e o correspondente pagamento das indenizações.

No oeste do Estado do Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul e no Estado de Mato Grosso, as ações dos indígenas são efetuadas sem o devido combate, dado que se configuram como crime de esbulho possessório.

Portanto, considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) possui papel central no processo de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, bem como não se observa o necessário trabalho de



\* C D 2 4 5 3 7 2 2 8 4 9 0 0 \*

conscientização para busca da paz social por esta Pasta, imperioso que se busque explicações sobre a razão pela qual a Lei não está sendo garantida.

Várias razões podem levar ao cometimento do crime de esbulho possessório por indígenas, inclusive a publicação de reuniões do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal com representantes indígenas na qual o Ministro afirma *“Eu já tive a oportunidade de dizer no voto, portanto, não cometo aqui nenhuma inconfidênci a repetir que, à luz do parâmetro constitucional, não tem dúvida alguma acerca da inconstitucionalidade do marco temporal”*<sup>1</sup>. Contudo, em nenhuma hipótese o descumprimento da Lei é aceitável.

Veja-se, a despeito da posição do Ministro e de recente julgamento no Supremo Tribunal Federal sobre a questão, fato é que há uma Lei em vigor, aprovada após a decisão do STF, cuja constitucionalidade está em análise em ações sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, como bem destacou a Procuradoria-Geral da República, a abertura do controle abstrato de normas, cujo objeto é uma Lei publicada após julgamento do STF, sobrepõe-se a julgamento efetuado no âmbito do controle difuso, ainda que na sistemática da repercussão geral.

Sendo assim, existindo Lei em vigor, a qual obriga a todos, incluindo o Ministro da Justiça e Ministros do Supremo Tribunal Federal, mostra-se necessário que sua eficácia seja garantida via demonstração de ações efetivas do MJSP.

A convocação do Excelentíssimo Ministro Enrique Ricardo Lewandowski, portanto, se apresenta como fundamental neste momento de instabilidade social do país, ocasionada pela resistência de instituições do Estado em fazer cumprir a Lei.

Nesse contexto, verifica-se a competência desta Comissão, nos termos do art. 32, IV, “d”, “e” e “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para a análise e discussão da matéria em questão. Isso se deve à necessidade de fiscalização e controle da Administração Pública, especialmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, ao direito de propriedade e à aplicação da Lei 14.701/2023, todos aspectos que se enquadram no campo temático da Comissão.

<sup>1</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/ministro-fachin-recebe-entidades-contrarias-ao-marco-temporal/>



\* C D 2 4 5 3 7 2 2 8 4 9 0 0 \*

REQ n.49/2024

Apresentação: 18/07/2024 18:02:21.850 - CCJC

Diante do exposto, conclamo os nobres colegas a aprovarem o presente requerimento de convocação.

Sala das Sessões, de julho de 2024.

Pedro Lupion  
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245372284900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion



\* C D 2 4 5 3 7 2 2 8 4 9 0 0 \*